



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO (1000) - 0601132-72.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

AGRAVANTE: JOAO VICTOR A DE C BROCA

Representante do(a) AGRAVANTE: ANA PAOLA DE ALMEIDA - MG71126

AGRAVADO: ELEICAO 2026 MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

Representantes do(a) AGRAVADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2026. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFIRMAÇÃO DE INQUÉRITO REABERTO E TRAMITAÇÃO SOB SIGILO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TRANCADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE CONJUNTURA POLÍTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto sob o rótulo de agravo em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta fundado no artigo 58 da Lei Federal nº 9.504/1997. A publicação impugnada veiculou chamada em destaque proclamando "inquérito reaberto" em tramitação sob sigilo contra candidato a Deputado Estadual e teceu comentários acerca de suposto rompimento político entre ele e candidato a Governador. A decisão monocrática concedeu direito de resposta circunscrito ao desmentido da existência de investigação criminal ativa e julgou improcedente o pleito quanto à análise conjuntural política.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: a) se é cabível a aplicação da fungibilidade recursal para receber o agravo como recurso eleitoral ao Colegiado previsto no artigo 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997; b) se a matéria jornalística acostada aos autos comprova, como prova pré-constituída bastante, o trancamento definitivo do inquérito policial perante o Supremo Tribunal Federal; c) se a afirmação de inquérito criminal reaberto e correndo sob segredo de justiça configura fato sabidamente inverídico por grave descontextualização fática; d) se as considerações acerca de atritos de bastidores e composições eleitorais

encontram amparo na liberdade de imprensa; e) se os parâmetros de veiculação e as astreintes fixadas mostram-se adequados e proporcionais.

III. Razões de decidir

3. A interposição de agravo contra pronunciamento terminativo proferido por magistrado auxiliar, quando cabível recurso ao Colegiado regido pelo artigo 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo artigo 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, configura equívoco escusável quando manejado no prazo unitário de um dia, autorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

4. A comprovação documental mediante juntada de matéria de imprensa detalhada noticiando o trancamento do inquérito pelo Supremo Tribunal Federal em virtude da tese firmada na ADPF 1.017 satisfaz o padrão de prova pré-constituída próprio do procedimento sumário do direito de resposta, notadamente quando a existência do provimento da Suprema Corte não é controvertida pelo divulgador da notícia. Preliminar de insuficiência probatória rejeitada.

5. A postagem que noticia como atual e em curso investigação penal fundada em episódio de 2022, omitindo ato superveniente do Supremo Tribunal Federal proferido oito meses antes que trancou e arquivou a apuração, incorre em grave descontextualização fática e divulga fato sabidamente inverídico, justificando a concessão do direito de resposta quanto a esse núcleo objetivo.

6. As conjecturas sobre arranjos de bastidores, preterição de candidaturas a vice e divergências internas de grupos governistas inserem-se na esfera da crítica política e da análise conjuntural jornalística, albergadas pela liberdade de expressão e de imprensa (artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal), máxime quando a publicação contempla a transcrição expressa do desmentido firmado pelo próprio agente público.

7. Os parâmetros de veiculação (mesmo perfil, destaque equivalente e prazo mínimo correspondente ao dobro da exibição original) decorrem de previsão legal expressa (artigo 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997), não havendo excesso nas astreintes fixadas em parâmetros razoáveis para coibir o descumprimento injustificado.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido como recurso eleitoral, ante a incidência da fungibilidade recursal, e, no mérito, desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta.

Teses jurídicas firmadas:

"1. A interposição de agravo contra decisão terminativa de Juiz Auxiliar proferida em pedido de direito de resposta, quando observada a tempestividade de 24 horas, constitui erro escusável cognoscível como recurso ao Colegiado por força da fungibilidade recursal."

"2. A divulgação no período eleitoral de que candidato ostenta inquérito policial reaberto e em curso sigiloso, omitindo deliberadamente decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal que determinou o seu trancamento e arquivamento, configura fato sabidamente inverídico decorrente de grave descontextualização fática, autorizando a concessão de direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997)."

"3. Especulações de imprensa sobre desentendimentos, atritos de bastidores e formação de chapas constituem legítimo exercício da liberdade de expressão e de crítica política, infensas ao direito de resposta na Justiça Eleitoral."

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220; Lei Federal nº 9.504/1997, art. 58, caput, § 3º, IV, e § 5º; Código de Processo Civil, arts. 374, I, e 537; Resolução TSE nº

23.608/2019, arts. 31, 32, 33 e 40; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º e 38.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-Rp nº 060070571, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28/04/2023; TSE, AgR-AgR-Rp nº 060166612, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21/09/2023; TSE, Ref-DR nº 060152408, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/10/2022; TSE, R-DR nº 060130677, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, j. 28/10/2022; TSE, AgR-REspe nº 060010353, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 12/11/2020; TSE, Ref-DR nº 060149555, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 20/10/2022; TSE, Ref-DR nº 060145658, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 20/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto sob a denominação de agravo, admitindo-o como Recurso Eleitoral por incidência do princípio da fungibilidade recursal, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto sob a denominação de **agravo por João Vítor Almeida de Carvalho Broca**, responsável pelo perfil *Quarto Poder Alagoas* no Instagram, contra a decisão monocrática terminativa que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta formulado por **Marcelo Victor Correia dos Santos** (ID 10531713).

Na origem, o requerente ajuizou pedido de direito de resposta com requerimento de tutela provisória de urgência em face do ora recorrente, insurgindo-se contra publicação divulgada em 6 de setembro de 2026 na rede social Instagram (ID 10515116).

A postagem continha chamada em destaque proclamando "INQUÉRITO REABERTO, VICE DESCARTADO E SILÊNCIO ENSAIADO: OS RUÍDOS QUE O ENCONTRO NO RITZ NÃO CONSEGUIU ABAFAR", acompanhada de texto afirmando que o candidato carregaria consigo "um inquérito reaberto" que "corre sob sigilo", além de delinear narrativa sobre atrito e rompimento político com o candidato ao Governo estadual Renan Filho (ID 10515116 e ID 10515123).

O requerente asseverou a falsidade objetiva da notícia de inquérito reaberto, comprovando que a investigação criminal relativa ao pleito de 2022 foi trancada e arquivada por determinação do **Supremo Tribunal Federal** em dezembro de 2025, com esteio no precedente vinculante da **ADPF 1.017**, conforme ampla divulgação jornalística juntada aos autos (ID 10515116, ID 10515608 e ID 10515611).

Em sede de cognição sumária, este Relator deferiu em parte a tutela de urgência para determinar a remoção do conteúdo fático referente ao inquérito e impor a abstenção de reiteração, indeferindo a liminar quanto às análises e conjecturas políticas por ostentarem natureza opinativa (ID 10515335).

Citado (ID 10516819 e ID 10516833), o requerido apresentou contestação na qual suscitou preliminares de insuficiência da prova pré-constituída e de exiguidade do prazo de defesa (ID 10518592). No mérito, alegou a existência de suporte fático pretérito baseado em decisão do Tribunal Superior Eleitoral de

novembro de 2025, boa-fé informativa e regular exercício da liberdade de imprensa, pugnando pela total improcedência da demanda (ID 10518592).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela **procedência parcial** do pedido inicial (ID 10523315).

Por meio da decisão monocrática de ID 10531713, este Relator rejeitou as preliminares e julgou **parcialmente procedente** o pedido de direito de resposta, confirmando a tutela inibitória de remoção e concedendo o direito de resposta estritamente circunscrito ao desmentido sobre a reabertura de inquérito policial, subordinando a veiculação à prévia aprovação judicial de texto e mídia, julgando improcedente o pleito quanto às conjecturas de bastidores políticos (ID 10531713).

Inconformado, o demandado manejou insurgência recursal rotulada de "agravo", sustentando: a) a insuficiência da prova pré-constituída documental; b) a ausência do elemento subjetivo na divulgação de fato sabidamente inverídico; c) a desproporcionalidade dos parâmetros de veiculação e das astreintes cominadas; e d) a necessidade de estrita vinculação da mídia de resposta ao objeto reconhecido, apontando desconformidade na mídia inicialmente encartada pelo autor (ID 10535905).

O recorrido ofereceu espontaneamente contrarrazões, arguindo preliminar de não conhecimento recursal por inadequação da via eleita e, no mérito, requerendo a manutenção integral do decisório (ID 10537405).

Em decisão interlocutória, este Relator indeferiu o efeito suspensivo postulado, rejeitou o primeiro modelo de mídia apresentado pelo autor por conter ofensas a terceiros e ataques estranhos à lide, determinando a intimação para apresentação de novo conteúdo e submetendo a admissibilidade recursal ao Plenário (ID 10537620).

O autor apresentou nova proposta de mídia de resposta (ID 10539676).

Instada a se pronunciar, a **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer da lavra do eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto Dr. Lucas Horta de Almeida, opinou pelo conhecimento da insurgência como recurso eleitoral, com aplicação da fungibilidade recursal, e, no mérito, pelo seu **desprovimento** (ID 10540999).

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do juízo de admissibilidade e da incidência do princípio da fungibilidade recursal

Cumpre examinar, em sede prefacial, a preliminar deduzida pelo recorrido nas contrarrazões, tocante à suposta inadequação da via eleita pelo recorrente (ID 10537405).

A decisão impugnada consubstancia ato terminativo de mérito proferido por Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral no bojo de pedido de direito de resposta (ID 10531713). O regime recursal específico dessa modalidade de pronunciamento encontra regramento cogente no artigo 58, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997 e no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, os quais estabelecem que a decisão final de Juiz Auxiliar desafia recurso dirigido ao Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, a ser interposto no prazo preclusivo de 24 horas.

Na espécie vertente, a parte sucumbente denominou a sua peça recursal como "agravo" e fez alusão ao artigo 96, § 8º, da Lei das Eleições, muito embora tenha expressamente fundamentado a irresignação no artigo 58, § 5º, da referida Lei nº 9.504/1997 e formulado pleito explícito de submissão da controvérsia ao Colegiado deste Tribunal (ID 10535905).

Constata-se que a petição recursal foi protocolizada tempestivamente no prazo de um dia contado da notificação judicial (ID 10531713 e ID 10535905). O erro na rotulação nominal da peça traduz equívoco perfeitamente escusável, incapaz de acarretar a preclusão ou a inadmissão da insurgência.

Em hipóteses rigorosamente assemelhadas, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a tese de que a interposição de agravo contra pronunciamento prolatado por magistrado auxiliar da propaganda em substituição ao recurso inominado constitui erro escusável quando observado o prazo unitário de um dia, autorizando a aplicação da fungibilidade recursal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO AVULSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. 1. A interposição de agravo regimental contra decisão proferida por juiz ou juíza auxiliar, quando cabível recurso inominado, **constitui erro escusável se observado o prazo de 1 dia, sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal**. Agravo regimental recebido como recurso inominado. 2. Nos termos do art. 3º da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, "a representação por propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições presidenciais somente pode ser proposta pelos partidos políticos, coligações, candidatos e pelo Ministério Público Eleitoral". 3. A apresentação de requerimento de registro de candidatura avulsa, sem filiação partidária, não confere ao representante a condição de candidato nem o legitima para ajuizar representação por suposta irregularidade de pesquisa eleitoral. 4. Ausente fundamento jurídico válido para a reforma da decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Representação nº060070571, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2023.

Dessa forma, em harmonia com os princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, e alinhando-se ao lúcido pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10540999), rejeito a preliminar de não conhecimento e **conheço da insurgência como Recurso Eleitoral** dirigido ao Colegiado.

2.2. Da preliminar de insuficiência da prova pré-constituída e do rito de cognição

O recorrente renova a alegação preliminar de insuficiência da prova documental pré-constituída, sob o argumento de que a superação do inquérito policial foi atestada nos autos apenas por matéria jornalística do portal *Francês News* (ID 10515611) e não por cópia oficial autenticada de certidão do Supremo Tribunal Federal (ID 10535905).

Essa arguição não merece acolhimento.

O rito do direito de resposta disciplinado pelo artigo 58 da Lei Federal nº 9.504/1997 possui índole documental e célere, prescindindo de instrução probatória alongada. Contudo, a prova pré-constituída exigível do ofendido para demonstrar o fato sabidamente inverídico deve ser aferida em consonância com as máximas da experiência comum e a notoriedade dos atos estatais amplamente difundidos na imprensa (artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil).

A ordem de trancamento emanada do **Supremo Tribunal Federal** em dezembro de 2025, fundada na diretriz vinculante da **ADPF 1.017**, consubstancia acontecimento de conhecimento público e incontestado no cenário político e jurídico do Estado de Alagoas (ID 10515611). Ademais, o próprio recorrente em momento algum negou a existência material do julgado proferido pelo Ministro Gilmar Mendes; limitou-se a aduzir, em linha argumentativa, que se trataria de pronunciamento monocrático sujeito a eventuais

recursos (ID 10518592 e ID 10535905).

Outrossim, de conformidade com a dicção expressa do artigo 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do artigo 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, recai precipuamente sobre quem divulga conteúdo potencialmente inverídico o ônus objetivo de realizar a checagem prévia acerca da fidedignidade contemporânea dos fatos.

A matéria jornalística incorporada aos autos com todos os elementos de identificação de URL, data e conteúdo detalhado (ID 10515611) noticia expressamente o desfecho truncatório e arquivatório conferido pela Suprema Corte, revelando-se elemento documental bastante e idôneo para demonstrar que o inquérito não mais subsistia quando da postagem realizada em setembro de 2026. Rejeito, pois, a prefacial.

2.3. Do mérito

O artigo 58, caput, da Lei Federal nº 9.504/1997 assegura a concessão de direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma reflexa, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica veiculados por qualquer meio de comunicação social.

A ordem constitucional confere primazia inegociável às liberdades fundamentais de manifestação do pensamento, de crítica política e de livre expressão jornalística, consoante os artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Carta da República. O debate democrático exige ambiente plural, imune à censura prévia e permeável a juízos críticos contundentes, inclusive no período de campanha eleitoral.

Por esse motivo, a jurisprudência da Justiça Eleitoral orienta-se pela premissa da **mínima intervenção judicial** no mercado livre de ideias, consagrada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. O direito de resposta ostenta feição excepcionalíssima, vocacionada a recompor o equilíbrio informacional somente diante de ofensas intoleráveis ou imputações flagrantemente desconectadas da verdade real.

A postagem combatida desdobra-se em dois núcleos comunicacionais inteiramente distintos, que demandam tratamento jurídico diferenciado (ID 10515116 e ID 10515123).

2.3.1. Do núcleo factual relativo ao inquérito policial reaberto e em curso sigiloso

No primeiro núcleo da postagem, o perfil veiculou, tanto em caixa alta na imagem de destaque quanto no corpo da legenda, que Marcelo Victor "carrega consigo, além do capital parlamentar, um inquérito reaberto" e que "o inquérito corre sob sigilo" (ID 10515116 e ID 10515123).

Essa manifestação não constitui metáfora, opinião ou crítica sobre a conduta pública do parlamentar. Trata-se de **afirmação factual objetiva** a respeito da situação processual penal de candidato que postula votos junto ao eleitorado (ID 10515123). Atribuiu-se atualidade e vigência presente a uma investigação criminal por compra de votos que, segundo a realidade documentalizada, fora trancada e extinta por decisão do Supremo Tribunal Federal cerca de oito meses antes da postagem (ID 10515611).

O recorrente pinçou ato monocrático isolado do Tribunal Superior Eleitoral datado de novembro de 2025 para proclamar, em setembro de 2026, que o candidato permanecia com inquérito aberto sob segredo de justiça, sonogando deliberadamente do público leitor a deliberação superveniente da Suprema Corte que desfez os atos investigatórios à luz da ADPF 1.017 (ID 10515123 e ID 10515611).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em proclamar que a **grave descontextualização fática**, consubstanciada na divulgação truncada de fatos pretéritos com a ocultação de decisões judiciais supervenientes favoráveis ou extintivas, equipara-se a fato sabidamente inverídico e autoriza o deferimento de direito de resposta:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO.

LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE – RO–EI 0603975–98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial. 4. Liminar referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060152408, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022.

Em idêntica direção, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a associação indevida de postulante a cargo público a ilícito penal cuja apuração já se encontrava elucidada ou encerrada na via judicial enseja a pronta concessão da resposta:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET, CONSIDERADA A DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS A CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS. INDEVIDA ASSOCIAÇÃO DO CANDIDATO À PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUE JÁ FOI ELUCIADO, POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO JÁ TIDO COMO FALSO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O encerramento do primeiro turno de votações não torna prejudicado o pedido de direito de resposta relativo a conteúdo veiculado na Internet. Precedentes. 2. A associação de determinado candidato à presidência da República a crime de homicídio cuja autoria já foi elucidada por decisão judicial transitada em julgado configura a divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo, a justificar o deferimento do direito de resposta. 3. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060130677, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Buccianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

A alegação de que não restou configurado o elemento subjetivo do dolo não socorre o recorrente. O conceito legal de fato sabidamente inverídico ostenta dimensão objetiva, caracterizando-se pela desconformidade evidente e perceptível de plano entre a mensagem disseminada e o estado real dos acontecimentos.

Quem atua na divulgação noticiosa em ambiente eleitoral assume o encargo jurídico indeclinável de averiguar a subsistência contemporânea dos dados que propaga, mormente quando atribui envolvimento criminal a postulantes a cargos públicos (artigo 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e artigo 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019). O desrespeito a esse dever de cuidado e a disseminação de estado processual inexistente configuram descontextualização censurável.

Nesse ponto, impõe-se a manutenção irrestrita do direito de resposta concedido na decisão monocrática de origem (ID 10531713).

2.3.2. Do núcleo de análise conjuntural sobre bastidores políticos

Solução diversa recai sobre o segundo núcleo da matéria jornalística impugnada, no qual o demandado desenvolveu considerações sobre "ruídos que o encontro no Ritz não conseguiu abafar", "vice descartado", "silêncio ensaiado" e suposta tensão política entre Marcelo Victor e Renan Filho (ID 10515116).

Nesse capítulo, o conteúdo do texto revela autêntica **análise de conjuntura político-partidária**, típica do jornalismo político que acompanha os arranjos e composições de campanha eleitoral. O texto partiu de

acontecimentos fáticos incontrovertidos, tais como a reunião de prefeitos promovida pelo governador, a escolha do postulante a vice-governador e as deliberações de convenção partidária, extraindo daí conjecturas e interpretações editoriais (ID 10515116).

Ressalte-se que a própria publicação transcreveu expressamente a negativa formal do requerente, registrando: "Ele nega o rompimento. 'Faço política com lealdade, coerência, trabalho e compromisso com Alagoas'" (ID 10515116). O articulista confrontou essa fala com seu prisma opinativo mediante emprego de recursos figurativos ("pode ser o verniz que se passa sobre uma rachadura"), o que evidencia o caráter estritamente subjetivo do comentário (ID 10515116).

Homens públicos submetem-se a escrutínio acentuado, competindo-lhes conviver com o juízo crítico da imprensa, ainda que incisivo, desconfortável ou desfavorável aos seus interesses de momento. A intervenção judicial sobre conjecturas de alianças e bastidores traduziria indevida restrição à liberdade de informação jornalística, em afronta aos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse tópico, correta a conclusão da decisão monocrática ao julgar **improcedente** o pedido de direito de resposta em relação à análise política (ID 10531713).

2.3.3. Dos parâmetros de veiculação e das astreintes

No que tange aos pedidos subsidiários formulados pelo recorrente (ID 10535905), inexistente qualquer excesso a ser reparado.

Os parâmetros de veiculação definidos na decisão monocrática observam rigorosamente o modelo traçado pelo legislador no artigo 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 32, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019. A divulgação da resposta no mesmo perfil do Instagram, pelo mesmo formato e por período não inferior ao dobro do tempo em que a ofensa esteve acessível, traduz mandamento cogente da legislação eleitoral.

De igual sorte, as astreintes arbitradas no montante diário de R\$ 5.000,00, com teto de R\$ 50.000,00, ostentam caráter coercitivo moderado e proporcional, vocacionado a garantir o cumprimento voluntário do comando judicial, incidindo apenas em caso de recusa injustificada (ID 10531713).

Por fim, quanto à pretensão de vinculação temática da mídia de resposta (ID 10535905), verifica-se que tal providência já foi cabalmente assegurada por este Relator na decisão de ID 10537620, oportunidade em que se rejeitou formalmente o primeiro material colacionado pelo autor em virtude de conter ataques desconexos à lide (ID 10534908, ID 10534909 e ID 10537620). A homologação definitiva do conteúdo da resposta ocorrerá em fase procedimental própria no Gabinete do Relator mediante a conferência da nova mídia apresentada (ID 10539676), assegurando-se que a veiculação permaneça estritamente restrita ao desmentido da investigação penal.

Destarte, a decisão monocrática de origem deve ser mantida em sua totalidade, nos exatos termos em que pugnou a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10540999).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10540999), **CONHEÇO** do recurso interposto sob a denominação de agravo, admitindo-o como Recurso Eleitoral por incidência do princípio da fungibilidade recursal, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de ID 10531713 que:

a) ratificou e tornou definitiva a tutela de urgência de remoção da publicação veiculada na URL indicada, bem como o preceito inibitório de abstenção de reiteração de conteúdo afirmando que o inquérito policial contra o requerente permanece reaberto ou em curso sob sigilo (ID 10531713);

b) concedeu o direito de resposta em favor do requerente, estritamente circunscrito ao desmentido sobre a existência de inquérito criminal reaberto ou em trâmite sigiloso relativo ao pleito de 2022, a ser veiculado pelo recorrente no perfil @quartopoderalagoas na plataforma Instagram (ID 10531713);

c) estabeleceu que a divulgação da resposta dar-se-á após a prévia homologação judicial do texto e da respectiva mídia, a serem apreciados pelo Juízo Relator, no prazo improrrogável de até 48 horas após a disponibilização do material aprovado, mantendo-se acessível pelo dobro do tempo em que a publicação primitiva permaneceu no ar, nos termos do artigo 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 e sob as astreintes já fixadas (ID 10531713);

d) julgou improcedente o pedido de resposta no tocante às análises opinativas, conjecturas políticas e menções a desentendimentos de bastidores, por se inserirem no campo lícito da liberdade de imprensa e de expressão (ID 10531713).

É como voto.

Maceió, 22 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator